



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.001221/2003-18
Recurso nº 134.915 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.808
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente DELLANO MÓVEIS LTDA. (ÚNICA INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA.)
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente de “depurador de ar”, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

IPI VINCULADO. LANÇAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO Auto de Infração. NULIDADE.

É nulo, por inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, o lançamento cujo Auto de Infração não indique a disposição legal infringida. Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI, visto estar este tributo previsto em normas distintas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CR

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência do imposto de importação e para anular o Auto de Infração de IPI, por vício material.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA – Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon CREP 747-1.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata-se da reclassificação tarifária, para o código NCM 8414.60.00, da mercadoria descrita pelo importador como sendo depuradores de ar e da conseqüente exigência de crédito tributário constituído da diferença dos tributos incidentes sobre a importação, acrescido da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do Imposto de Importação lançado.

Quando submetida a exame físico, a mercadoria em questão foi identificada, à vista dos catálogos que a acompanhavam, como sendo os equipamentos comercialmente conhecidos como depuradores de ar para uso em cozinhas, classificados pelo importador no código tarifário NCM 8421.39.90, que abriga outros aparelhos para filtrar ou depurar gases.

Em impugnação tempestiva a autuada denuncia a falta de embasamento técnico do auto de infração; protesta contra o entendimento de que a mercadoria em questão refira-se a coifas (exaustores), pois provocada pela fiscalizada a SGS do Brasil emitiu laudo técnico que confirma tratarem-se de depuradores de ar os equipamentos importados; que essa identificação foi corroborada pela própria fiscalização; que o Parecer CST mencionado na autuação refere-se a produto diverso do que ora se pretende classificar; que, dada a imprecisão do enquadramento legal apresentado, o auto de infração enfrentado não atende, para fins de sua validade, aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o Imposto Sobre Produtos Industrializados encontra disciplina em ato legal próprio, diverso do Regulamento Aduaneiro, e, por fim, que está correta a descrição da mercadoria aposta na DI, razão bastante para o afastamento da penalidade aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu as razões da autoridade autuante, considerando que as mercadorias importadas são de fato coifas aspirantes, com função de depuração do ar.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando argumentos dantes expendidos em sede de impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 301-1.851, de fls. 99 e seguintes, para que fosse providenciado novo laudo técnico, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, com o intuito de identificação precisa do produto importado.

Mediante petição da recorrente, de fls. 106, foi autorizado que o laudo técnico fosse realizado pela Cientec Fundação de Ciência e Tecnologia, restando o mesmo devidamente autuado às fls 125 e seguintes.

Retornam os autos à Colenda Primeira Câmara para fins de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Adoto, como razões de decidir, o voto do ilustre conselheiro, José Luiz Novo Rossari, abaixo transcrito.

Quanto à exigência do Imposto de Importação

Discute-se a classificação tarifária de produto que a recorrente descreveu como "depurador de ar", adotando o código NCM 8421.39.90 no despacho aduaneiro de importação, enquanto que o Fisco entendeu que o correto seria o código NCM 8414.60.00, próprio de "coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm".

O Fisco considerou desnecessária a assistência técnica para a identificação dos produtos, tendo em vista que pelos catálogos que o acompanhavam foi possível vislumbrar o seu funcionamento e utilização.

Trata-se de produtos conhecidos comercialmente como depuradores de ar para uso em cozinhas de uso doméstico, cuja função é a purificação do ar de ambientes, principalmente de cozinhas domésticas, mediante aspiração das partículas gordurosas e dos vapores desprendidos pelos alimentos durante seu cozimento; retenção da gordura no pré-filtro (tela metálica) e dos odores no filtro de carvão ativado.

Conforme se verifica dos manuais de instrução que acompanhavam os produtos, juntados aos autos pelo Fisco (fls. 25/31), os referidos produtos podem funcionar como extratores mediante exaustão do ar por tubulação (função aspirante) ou como depurador, mediante devolução do ar puro ao mesmo ambiente (função depurante). São claras as instruções de instalação do fabricante ao orientar que "La capa es convertible y puede ser instalada en la versión ASPIRANTE o DEPURANTE." (fl. 27).

Devo ressaltar que nos processos idênticos citados no relatório acompanhei o voto do Relator daqueles processos, que convertia o julgamento em diligência para que fosse obtido laudo técnico a respeito do produto. No entanto, examinando com acuidade os autos deste processo, não tenho qualquer dúvida quanto à caracterização e utilidade dos produtos objeto de lide, pelo que concordo com os autuantes no sentido da desnecessidade de perícia técnica.



O código indicado pelo Fisco assim está disposto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) publicada pela Resolução Camex nº 42/2001 :

84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm

Já o código adotado pela recorrente assim dispõe na mesma NCM:

84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.39	--Outros
8421.39.10	Filtros eletrostáticos
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
8421.39.90	Outros

De acordo com as NESH da posição 8414, estão classificados nesta posição as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado.

Como se verifica da transcrição do código da NCM, baseada no Sistema Harmonizado, a posição 8414 foi estabelecida para recepcionar os produtos denominados de coifas aspirantes que se destinem à extração ou reciclagem de ar ou gases, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. Ora, por certo que a reciclagem pressupõe o retorno do ar ou dos gases ao ambiente de origem.

Essa posição é clara quanto ao enquadramento de coifas, nesta compreendidas as que tenham como finalidade a extração ou a reciclagem de ar ou de gases, visto que essas finalidades estão expressamente citadas no texto da posição. Daí que esses produtos englobam aparelhos que tenham função aspirante ou depurante, visto que nessa posição está expressamente indicada a reciclagem. Ademais, ao final do texto foi prevista a permanência nessa posição das coifas mesmo filtrantes, o que significa dizer que se classificam nesta posição as coifas filtrantes ou não.

Cumprе observar, por oportuno, que a expressão "coifas aspirantes" está mencionada no original do Sistema Harmonizado, em francês



“hottes aspirantes”, que, segundo o Dicionário “Petit Larousse Illustre” tem o seguinte significado:

“Hotte Aspirante: installation ou permettent d'aspirer les vapeurs et odeurs de cuisson, et que pent être soit a raccordesment, soit á recyclage interne”. Ou seja: “Coifas Aspirantes: instalação que permite aspirar os vapores e odores do cozimento, seja por tubulações, seja por reciclagem interna.”

Verifica-se, assim, que para efeitos de classificação tarifária é irrelevante a denominação comercial dada a esses aparelhos, como coifas, depuradores, exaustores, sugadores, etc, tendo a NCM baseada no Sistema Harmonizado sido clara ao enquadrar tais aparelhos na posição 8414, tenham função aspirante ou depurante.

O laudo técnico da SGS juntado pela recorrente, em seu adendo (fl. 38) não traz elementos que possam alterar esse entendimento. Ao contrário, o laudo conclui que se tratam de depuradores de ar domésticos com base na existência dos filtros de carvão ativado e nas telas metálicas encontrados nos aparelhos, cuja função é de depurar o ar. Ora, tais elementos não têm finalidade outra do que atuarem como agentes filtrantes, o que remete para a posição 8414, que prevê expressamente essa função. Da mesma forma quanto ao laudo técnico da Cientec, decorrente dos outros processos da recorrente, que além de não mudarem o entendimento até aqui exposto a respeito do produto, refere-se a modelo que havia sido configurado para depurador (fl. 138, quesito 6), e que informa que o produto também pode ser configurado para a função aspiração, direcionando o ar para o exterior.

Destarte, a subposição 8421.3 pretendida pela recorrente destina-se à classificação de quaisquer outros produtos destinados a filtrar ou depurar gases, que não os nominalmente citados na posição 8414. Os produtos destinados a filtrar ou depurar gases de que trata a subposição 8421.3 têm natureza diversa, como se pode verificar dos produtos nominalmente citados nessa subposição, conforme a NCM acima transcrita, restando apenas o código 8421.39.90, próprio de “outros”, para a aplicação pretendida pela recorrente.

A RG-1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determina expressamente que, verbis :

“1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (...)” (destaquei)

Essa regra é plenamente aplicável ao caso presente e esgota a matéria, visto que o texto da posição 8414 tem todas as informações necessárias para a classificação dos aparelhos descritos pela recorrente como “depuradores de ar”, mas que são tratados genericamente como “coifas aspirantes” pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não está em questionamento a designação utilizada comercialmente para o produto, mas suas características e utilização, em função das regras de classificação adotadas universalmente pelo Sistema Harmonizado.

CP

No entanto, ainda que remotamente pudesse permanecer dúvidas no que respeita à matéria, estaríamos diante das alternativas de adoção: a) do texto da posição 8414, que cita nominalmente as coifas aspirantes, para extração ou reciclagem (função depurante); ou b) da posição 8421, referente a aparelhos para filtrar ou depurar gases, subposição residual 8421.39 ("outros") e, em decorrência, o código residual 8421.39.90 ("outros").

Nessa hipótese, teríamos que nos socorrer da RG-3, "a", que determina que "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas". Ora, a posição 8421 é mais genérica, pois trata dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, englobando, assim, quaisquer aparelhos para filtrar gases, devendo, pois, ser preterido pela posição 8414, que nominalmente trata das coifas aspirantes para extração ou reciclagem (função depurante). Assim, mesmo que fôssemos nos servir dessa regra, o produto também seria classificado no código NCM 8414.60.00 utilizado pelos autuantes. O pleito da recorrente, de classificação na posição 8421 não é possível.

A matéria já foi objeto de manifestação específica no Parecer Coana nº 6/1998 (DOU de 2/12/98), que reformou a Decisão DISIT/4ª RF nº 2/97, e que assim dispôs, verbis:

8414.60.00 – "Ex 01" Coifa aspirante [modelos (000612) – atual 000624 e (000613) – atual 000625] para reciclagem do ar ambiente, filtração e eliminação dos odores decorrentes do cozimento, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm, própria para ser utilizada em cozinhas domésticas, comercialmente denominada depurador."

Nesse mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/7ª RF nº 95/2003 (DOU de 30/5/2003), verbis:

"8414.60.00 – "Ex 01" – Coifa aspirante, modelo C-993, marca registrada Falmec, fabricada por TurboAir SPA – Itália, para reciclagem do ar em cozinhas e recintos afins, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm e denominada comercialmente 'Depurador de Ar'"

A matéria tem entendimento pacífico na SRF, conforme dão conta diversas outras decisões em processos de consulta pertinentes a esses produtos, que, comercialmente, são usualmente denominados de "depuradores de ar", mas que, para efeitos de classificação, o Sistema Harmonizado os enquadrrou como coifas aspirantes para extração ou reciclagem.

Demais, a Base de Dados de Mercadorias do Sistema Harmonizado, editada pela Organização Mundial de Aduanas, 1996, Segunda edição, Bruxelas, é clara ao incluir na subposição 8414.60 a mercadoria que descreve como: "ventilating or recycling hoods incorporating a fan, whether or not fitted with filters, having a maximum horizontal side not exceeding 120 cm" (coifas exaustoras ou recicladoras incorporadas de ventilador, sejam ou não providas de filtros, tendo uma dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm).



Diante do exposto, e com base na RGI 1ª (texto da posição 8414), RGI 6ª (texto da subposição 8414.60) e RGC-1, entendo que o produto deve ser classificado no código TEC/NCM 8414.60.00, como, aliás, foi classificado pelo Fisco.

Quanto à exigência do IPI

A recorrente alegou que a exigência do IPI vinculado à importação teve como enquadramento legal no Auto de Infração referente ao IPI os dispositivos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), quando a correta capitulação deveria ser no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002). Aduz a recorrente que o fato gerador do IPI e sua exigibilidade não são objeto do Regulamento Aduaneiro, entendendo, por isso, ser improcedente o lançamento.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao estabelecer que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

No caso em exame foram lavrados dois Autos de Infração, um referente ao Imposto de Importação e outro referente ao IPI vinculado à importação. Vejo que neste último foram indicadas como disposições legais infringidas as mesmas indicadas no Auto de Infração referente ao Imposto de Importação.

Os dispositivos legais pertinentes ao lançamento do Imposto de Importação não servem para dar suporte ao lançamento referente ao IPI. Para embasar tal lançamento é necessário que a fiscalização se sirva da legislação específica contida no Regulamento do IPI ou das normas específicas do IPI vinculado constantes do Título I do Livro III do próprio Regulamento Aduaneiro trazido pelo Decreto nº 4.543/2002.

Assim, em vista da inobservância do requisito básico exigido no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, entendo ficar caracterizado o vício formal na constituição do crédito tributário do IPI por falta de indicação da disposição legal infringida, sujeita à nulidade da peça básica."

DOS LAUDOS TÉCNICOS

Da análise do laudo técnico da SGS do Brasil Ltda, de fls. 33 e seguintes, verifica-se que consta conclusão às fls. 36 que os produtos inspecionados são depuradores de ar domésticos e não coifas.

Todavia, nos adendos ao referido laudo consta fotos do produto importado e periciado, especialmente as de fls. 40, 42 e 43, restando claro que há possibilidade do equipamento exercer a função de exaustão, com a retirada do ar do ambiente para o exterior.

Ora, é justamente a função da coifa aspirante, classificadas na posição 8414. Veja-se o texto da posição:

COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES



Veja-se que a coifa aspirante tem a função de extração OU reciclagem, sendo exigido que possua ventilador incorporado.

Da análise das fotos que mencionei, verifica-se que o produto amolda-se perfeitamente à descrição do texto da posição, como mencionado. Assim, impende-se colocar em dúvida a conclusão do laudo, quando os elementos de prova depõem flagrantemente contra as conclusões.

Quanto ao laudo da CIENTEC Fundação de Ciência e Tecnologia, ressalto a resposta ao quesito n.º 6, fls.127, abaixo transcrito:

Quesito 6 – “O aparelho inspecionado é depurador de ar pra cozinha de uso doméstico ou coifa exaustora?

Resposta – Depurador, pois tinha a configuração de separador, ou seja, estava composto por armação, grupo aspirante, telas separadoras de gordura e leito adsorvente de carvão ativado para odores, voláteis, etc. O mesmo aparelho possui válvula incorporada e pré-rasgos na sua estrutura, que permitem adaptá-lo com tubulação ou adaptadores para dirigir a mistura para o exterior, ou seja, transformá-lo para a configuração aspiração (grifo nosso).

Portanto, o produto periciado pode ser utilizado com a função de exaustão, típica de coifas aspirantes. Releva considerar que as coifas classificadas na posição 8414 tem a função de extração (exaustão) ou reciclagem (depuração).

Ainda, a função de extração do ar ou exaustão somente pode ser implementada caso seja realizada no ambiente uma obra na estrutura de alvenaria, consistente na abertura de orifício na parede, com o devido isolamento, para fins de extração do ar do ambiente purificado.

Concluo afirmando que nenhuma razão assiste à recorrente no que respeita à classificação fiscal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja mantido o lançamento no que respeita ao Imposto de Importação, e declarado nulo o Auto de Infração referente ao IPI, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

